



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003709/2010-75
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-004.609 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria IRPF
Embargante DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - SÃO PAULO
Interessado EDSON MACEDO NETO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007

EMBARGOS. LAPSO MANIFESTO.

Constatado o vício apontado em sede de embargos, deve-se promover sua imediata correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos interpostos pela unidade preparadora, para, sanando o vício apontado, retificar a parte dispositiva analítica do Acórdão nº 2201-002.523, de 10 de setembro de 2014, consignando que o somatório dos valores a serem excluídos da base de cálculo do tributo lançado para o ano-calendário de 2006 é de R\$ 470.827,63.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração propostos pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, em face do Acórdão nº 2201-002.523, fl. 618 a 636, exarado em 10 de setembro de 2014, pela 1ª Turma Ordinária da 2ª

Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujo dispositivo assim expressou as conclusões do Colegiado:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir das bases de cálculo os valores de R\$ 359.438,12 e R\$ 450.827,63, nos anos-calendário de 2005 e 2006, respectivamente.

Cientificada do Acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional devolveu os autos sem qualquer manifestação.

Por sua vez, o Titular da unidade administrativa responsável pela administração do tributo formulou os Embargos de Declaração de fl. 642 a 644, em que apontou divergência entre o somatório dos valores indicados pelo voto condutor do Acórdão, nos seguintes termos:

Do voto da relatora, destaco o seguinte trecho (fls. 628/630):

(i) Depósitos relacionados à empresa SOLFIN SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA

(...) Assim, compulsando a documentação apresentada pelo contribuinte, verifica-se que os depósitos discriminados na planilha abaixo tiveram sua origem comprovada, devendo ser excluídos da base de cálculo do lançamento.

(...)

Data	Valor	fls
24.02.2006	R\$ 100.000,00	462
28.03.2006	R\$ 5.000,00	464
29.03.2006	R\$ 55.000,00	466
05.05.2006	R\$ 19.000,00	468
11.05.2006	R\$ 30.750,00	468
30.05.2006	R\$ 80.577,63	468
19.06.2006	R\$ 30.000,00	474
26.07.2006	R\$ 20.000,00	476
31.08.2006	R\$ 15.000,00	480
13.09.2006	R\$ 5.000,00	483
27.09.2006	R\$ 25.500,00	483
18.10.2006	R\$ 20.000,00	487
08.11.2006	R\$ 20.000,00	489
05.12.2006	R\$ 20.000,00	491
14.12.2006	R\$ 25.000,00	491
Total	R\$ 450.827,63	

Como restou comprovada a origem dos depósitos, entendo que deva ser excluído da base de cálculo o valor de R\$ 359.438,12 e R\$ 450.827,63 para os anos calendário de 2005 e 2006, respectivamente, referente aos depósitos efetuados pela empresa SOLFIN SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA à conta bancária do contribuinte.

II – DA DIVERGÊNCIA

Conforme transcrito anteriormente, no corpo do voto da relatora há uma exclusão parcial da base de cálculo no valor de R\$ 450.827,63 no ano-calendário 2006, no entanto ao somar os valores constantes da planilha para o ano de 2006 chegamos ao valor total de R\$ 470.827,63.

III – DO PEDIDO

Face ao exposto, requer sejam conhecidos e providos os embargos de declaração opostos, para apreciação da E. 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF e manifestação quanto à divergência acima apontada, a fim de possibilitar a correta execução e cumprimento do decidido por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em 19 de janeiro de 2015, a Sra. Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, concordando com os termos do despacho de admissibilidade acostado às folhas 647/648, admite os embargos.

E o relatório necessário

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

Inicialmente, expresso minha concordância com os pressupostos de admissibilidade contidos no despacho de fls. 647/648.

A análise perfunctória do Acórdão embargado e o cotejo dos valores contidos nos extratos bancários indicados na planilha que relaciona os valores que tiveram sua origem comprovada e que, portanto, devem ser excluídos da base de cálculo do tributo, não deixam dúvidas de que o vício apontado em sede de embargos, de fato, existiu e, assim deve ser prontamente corrigido.

Diferentemente do que aponta o voto condutor e o dispositivo do Acórdão embargado, o somatório dos valores a serem excluídos da base de cálculo do tributo lançado para o ano-calendário de 2006 é de R\$ 470.827,63 e não R\$ 450.827,63.

Assim, diante de tais evidências, entendo que não são necessárias maiores considerações, pois é cristalino o vício apontado pela embargante, impondo-se sua devida correção.

Conclusão:

Diante do exposto, voto por conhecer e acolher os embargos formalizados pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, para, sanando o vício identificado, consignar que o somatório dos valores a serem excluídos da base de cálculo do tributo lançado para o ano-calendário de 2006 é R\$ 470.827,63, retificando a parte dispositiva do Acórdão nº 2201-002.523, de 10 de setembro de 2014, que passa ter a seguinte redação:

Processo nº 19515.003709/2010-75
Acórdão n.º **2201-004.609**

S2-C2T1
Fl. 663

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir das bases de cálculo os valores de R\$ 359.438,12 e R\$ 470.827,63, nos anos-calendário de 2005 e 2006, respectivamente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo